



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 132/2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer o desenvolvimento de práticas agroecológicas, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos em sistemas de produção agroalimentar sustentáveis, e nas atividades relacionadas à silvicultura.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 2º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser reconhecidos em regulamento e registrados pelos órgãos federais competentes.

§ 3º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

TÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agente biológico: organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, *Archaea*, fungos, protozoários, parasitos ou entidades acelulares como Príons, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucleicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc.) e partículas virais (VPL);

II – agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;

III – agente microbiológico: organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

IV – agente microbiológico: microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, que pode atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumo;

V – bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;

VI – biocondicionador microbiológico de solo: microrganismo que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

VII – biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

VIII – biofábrica *on farm* ou unidade de produção de bioinsumos: local, na propriedade rural, destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade, sendo esses bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos de ocorrência natural, podendo haver a utilização de produtos complementares;

IX – bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

X – fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XI – fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XII – ingrediente ou princípio ativo: substância ou agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XIII – inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta e na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;

XIV – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos;

XV – análise de autocontrole: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

XVI – programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

TÍTULO III DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 3º Para a produção de bioinsumos para fins comerciais deverá apresentar programa e análise de autocontrole, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais deverão estar registrados no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e de meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento;

§ 2º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio sem finalidade comercial, exclusivamente a partir de organismos classificados pelo órgão federal competente.

§ 1º As biofábricas *on farm* ou as unidades de produção de bioinsumos são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações.

§ 2º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos são isentos da obrigatoriedade de registro, reconhecidos em regulamento pelos órgãos federais competentes.

§ 3º Fica vedada a comercialização da produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas *on farm* e nas unidades de produção de bioinsumos, de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que sua produção não seja objeto de comercialização.

§ 5º As biofábricas *on farm* deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada.

§ 6º As biofábricas *on farm* deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos de produção e comercialização de bioinsumos deverão manter atualizados os alvarás de funcionamento e licenças para operação.

Parágrafo único. O protocolo e emissão dos atos autorizativos de competência estadual serão isentos de custos.

TÍTULO IV DOS INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 6º As pesquisas, desenvolvimentos, produção, uso e comercialização de bioinsumos na agricultura receberão incentivos financeiros, fiscais e tributários com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

§ 1º Os incentivos previstos no *caput* deste artigo deverão priorizar as micro, pequenas e médias empresas e as associações e cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

§ 3º Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 7º O Poder Público aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola.

Parágrafo único. O regulamento deverá detalhar a metodologia para comprovação da utilização dos bioinsumos, bem como outros requisitos pertinentes.

Art. 8º O Poder Público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da produção e utilização de bioinsumos na agricultura.

Art. 9º Serão descentralizados os recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de ATER relacionados à produção e à utilização de bioinsumos.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Compete ao Estado, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar a produção e a utilização de bioinsumos, tanto para fins comerciais quanto para uso próprio, observadas as disposições desta Lei e a repartição de competências entre os entes federativos:

I – do comércio e do uso de bioinsumos;

II – do armazenamento e do transporte de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

I – a produção de bioinsumos em desacordo com as disposições legais;

II – deixar de atualizar os cadastros conforme estabelecido em regulamento;

III – comercializar bioinsumos produzidos para uso próprio;

tempo hábil;

IV – dificultar a fiscalização ou não atender às intimações em

fiscalizadora.

V – omitir ou prestar informações incorretas à autoridade

Art. 12. Sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais previstas na legislação federal, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos produtos;

IV – suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto;

V – cassação de registro ou de cadastro.

§ 1º Para o cumprimento da medida acima disposta, deverá o fabricante apresentar a metodologia de destruição do produto que será analisada e autorizada pelo órgão de fiscalização ambiental.

§ 2º O Poder Público ficará responsável pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. O órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor dos agentes.

Art. 14. É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, nos termos do regulamento.

Art. 15. A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos é restrita àqueles com risco ausente ou muito baixo, individual e para a comunidade, conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável pela área de saúde.

Art. 16. O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 17. O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 17/12/2025, às 15:54.
